

**A ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇO**

**EDITAL Nº 0001/2023**

**Processo Administrativo nº 0018/2023**

**TRAJETO ENERGIA E COMÉRCIO LTDA.**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua procuradora ao final assinada (procuração em anexo), apresentar **MANIFESTAÇÃO** acerca dos documentos acostados pela Licitante Vencedora do certame, pelo que, desde já, requer o seu recebimento e ao final seu provimento, conforme passará a expor.

1

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Pinhais, 20 de junho de 2023.

\_\_\_\_\_**ASSINADO DIGITALMENTE**\_\_\_\_\_

**TRAJETO ENERGIA E COMÉRCIO LTDA.**

**ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON**

**OAB/PR 39.593**

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

A contagem do prazo de 03 dias úteis para manifestação iniciou no dia 16/06/2023, uma vez que a ciência deu-se no dia 15/06/2023. Desta forma, tempestiva a presente petição, uma vez que protocolada na data de 20/06/2023.

## 2. DA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PROPOSTA DA EMPRESA SERLUZ ILUMINAÇÃO

Fora concedido prazo para a empresa Vencedora do certame, **SERLUZ ILUMINAÇÃO**, apresentasse planilha analítica de sua proposta, com a indicação de todos os custos diretos e indiretos, incluindo a margem de lucro, a fim de verificar a exequibilidade de sua proposta, o que a Licitante TRAJETO ENERGIA, desde já, informa e entende que não fora cumprido pela interessada.

2

Após a apresentação da documentação pela referida Licitante Vencedora, foi aberto prazo para que a licitante **TRAJETO ENERGIA** se manifestasse acerca dos documentos acostados e, que indicasse, de forma objetiva, quais custos previstos na planilha e documentos que a instruem caracterizam a proposta como inexequível.

Assim, comparece a licitante **TRAJETO ENERGIA** para manifestar-se, informando primeiramente que a Lei de Licitações informa de forma taxativa o seguinte:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

a) *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, (...)*

Ou seja, resta muito clara e objetiva a forma de se verificar a inexequibilidade da proposta da Licitante **SERLUZ ILUMINAÇÃO**. **Vejam os:**

O critério para apreciação da inexequibilidade é, portanto, o seguinte: **A proposta da licitante vencedora se encontra abaixo de 70% da média das propostas válidas do valor orçado pela administração pública, o que, por si só, já é fator para a conclusão taxativa de inexequibilidade da sua proposta, vejamos os cálculos:**

PROPOSTAS AMERICO BRASILENSE - CONCORRENCIA 01/2023			
	EMPRESA	VALOR PROPOSTO	%
1º	SERLUZ ILUMINAÇÃO	R\$ 1.534.326,47	53,70%
2º	TRAJETO ENERGIA	R\$ 1.824.140,03	44,95%
3º	RSM ENGENHARIA	R\$ 2.322.791,00	29,90%
4º	ELETRO HIDRAULICA AGUA BRANCA	R\$ 2.488.850,98	24,89%
5º	LUZ FORTE CONSTRUÇÕES	R\$ 2.651.026,41	20,00%
6º	SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES	R\$ 2.655.314,91	19,87%
	<b>VALOR MAXIMO DA LICITAÇÃO</b>	<b>R\$ 3.313.774,41</b>	<b>100,00%</b>
	<b>MEDIA DAS PROPOSTAS VALIDAS</b>	<b>R\$ 2.388.424,67</b>	
	<b>70% da media das propostas validas</b>	<b>R\$ 1.671.897,27</b>	

Assim, verifica-se pela análise do contexto da inexequibilidade das propostas nos certames licitatórios, que **as propostas abaixo de R\$ 1.671.897,27 estão inexequíveis** e, além do valor, quanto aos elementos probatórios, os equívocos persistem na planilha de custos da Licitante **SERLUZ ILUMINAÇÃO**, posto que a referida licitante deveria ter apresentado, por meio de proposta de seus fornecedores, além da composição de todos os itens, os orçamentos dos materiais a serem adquiridos, posto que a composição, por si só, não comprova nada quanto aos materiais, sua veracidade e qualidade da proposta, em consonância com o exigido no Edital.

Além do acima exposto, a licitante **TRAJETO ENERGIA** ratifica os termos do recurso interposto, em sua totalidade, conforme segue abaixo.

### **3. DOS MOTIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SERLUZ ILUMINAÇÃO**

É claro e notório que a proposta apresentada pela referida empresa **SERLUZ ILUMINAÇÃO** não está de acordo com o previsto no Edital, senão vejamos os erros cometidos pela referida licitante em sua proposta e que não foi observado pelo Ilustre Comissão, conforme informar-se-á a seguir, vejamos:

#### **A) A EMPRESA SERLUZ ILUMINAÇÃO DEVE SER DESCLASSIFICADA DO CERTAME PELA INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA DE PREÇOS:**

Vejamos tais equívocos por tópicos, de forma a ilustrar o caso de forma mais didática:

4

Conforme já mencionado, no dia 12/05/2023 ocorreu a abertura e julgamentos dos envelopes nº 02 referente a Concorrência nº 01/2023 do Município de Americo Brasiliense – SP, o qual foi declarada vencedora do certame a empresa SERLUZ ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA, com o valor proposto de R\$ 1.534.326,47, ocorre que a proposta da referida empresa SERLUZ está com sua proposta em desencontro ao disposto na fórmula prevista no art. 48, §§ 1º da Lei nº 8.666, de 1993, tendo em vista o disposto na referida Legislação, já citada no item anterior.

A contratação da empresa SERLUZ ILUMINAÇÃO além de ser um risco para o Ente Municipal, é um erro, tendo em vista que a proposta da referida licitante se encontra inexequível e a mesma deve ser desclassificada chamando, portando, a segunda colocada do certame, a Recorrente TRAJETO ENERGIA.

Cumpra mencionar novamente, inclusive, **que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade.** Tal disposição encontra previsão no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93 e no próprio Edital em apreço. Vejamos o que diz a Lei 8666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

**Vejamos o entendimento jurisprudencial do próprio TJPR a respeito do assunto:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO SEGURANÇA. CONCESSÃO LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009. EDITAL DE LICITAÇÃO QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. "(...). Por se tratar de procedimento licitatório, os participantes devem observar o disposto no edital do certame, o qual é lei entre as partes (art. 41, da Lei nº 8.666/93), haja vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual a administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às normas e condições nele estabelecidas, das quais não podem se afastar. (...)" (TJPR AC nº 525158-7. 5ª CC. Rel. Des. José Marcos de Moura. J. 11.11.2008). (TJ-PR 8982909 PR 898290-9 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 21/08/2012, 4ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 05 DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. ADMINISTRAÇÃO QUE HABILITOU A EMPRESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 41 DA LEI 8.666/1993. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0002702-15.2018.8.16.0147 - Rio Branco do Sul - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 08.06.2021) (TJ-PR - REEX: 00027021520188160147 Rio Branco do Sul 0002702-15.2018.8.16.0147 (Acórdão), Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 08/06/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2021)

Pelo exposto, a desclassificação da proposta da licitante SERLUZ ILUMINAÇÃO é o que se espera e medida que se impõe, diante do acima exposto e do que consta dos autos.

6

#### **4. DO DIREITO**

Apresentamos acima as razões de recurso, as quais estão baseadas na proposta da empresa SERLUZ ILUMINAÇÃO, evidenciando o equívoco da Comissão Julgadora, visto estarem infringidos requisitos exigidos no instrumento convocatório e no que consta na Legislação.

Deste modo, é justa a desclassificação da empresa SERLUZ ILUMINAÇÃO por não atendimento ao ato convocatório e as leis aplicadas aos casos específicos, não podendo a mesma declarar desconhecimento das exigências do presente certame.

Ademais, o artigo 48, I, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

**Art. 48. Serão desclassificados:**

***I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.***

Neste diapasão, o instrumento convocatório deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

***“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Lei 8.666/93)***

Vejamos o Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara do TCU, onde os ministros acordaram que:

***“O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido”***

Neste caso, a licitante SERLUZ ILUMINAÇÃO deverá ser desclassificada do certame.

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, **o que não se verifica na proposta apresentada pela SERLUZ ILUMINAÇÃO.**

*“O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.” (Marçal Justen Filho - 2005)*

Portanto, consoante com o os princípios licitatórios e com o artigo 41 da lei 8.666/93, a Comissão de Licitações deve realizar o julgamento da proposta das empresas participantes de forma objetiva e dentro das diretrizes traçadas claramente no Edital.

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas e estão intimamente conectadas. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Portanto, a decisão em aceitar a proposta da licitante SERLUZ ILUMINAÇÃO não merece perseverar, pois conforme demonstramos, **A PROPOSTA APRESENTADA PELA REFERIDA EMPRESA É INEXEQUÍVEL E NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO EDITAL**, requisitos estes que tanto a Administração quanto as licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório. Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Diante das informações acima, tendo em vista o descumprimento das exigências pela empresa SERLUZ ILUMINAÇÃO, requer sua desclassificação no feito, com o prosseguimento do certame.



Hely Lopes Meireles<sup>1</sup> assim já se manifestou:

*Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso).*

Em relação ao princípio da isonomia, o qual tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º da Lei 8.666/93, que é de extrema importância para a licitação pública e que, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**:

*"(...) todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

A Lei 8.666/93 garantiu às empresas participantes de licitações o direito à **COMPETIÇÃO JUSTA** amparada pelos Princípios da Publicidade, Legalidade, Isonomia, Imparcialidade e Impessoalidade, tal direito também aproveita à ora Recorrente, não merecendo prevalecer a decisão de classificação da empresa SERLUZ ILUMINAÇÃO, cuja proposta deve ser sumariamente desclassificada pelos motivos acima exposto.

## 5. REQUERIMENTO

Desta forma, pelos fatos e fundamentos já expostos, requer seja revisto o presente certame pela Ilustre Comissão Permanente de Licitações, **PARA QUE SE OBTENHA:**

---

<sup>1</sup> MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

**a) A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SERLUZ ILUMINAÇÃO, PELOS MOTIVOS ACIMA EXPOSTOS; pelo que se requer o conhecimento e recebimento desta manifestação, bem como do Recurso interposto, devendo ser o mesmo julgado TOTALMENTE PROCEDENTE;**

b) Em não sendo o entendimento da Ilustre Comissão Permanente de Licitações pela procedência do presente recurso, requer seja a decisão fundamentada, demonstrando detalhadamente os motivos da referida decisão;

E, caso a Ilustre Comissão Permanente de Licitações não entenda pela procedência do recurso, requer seja o processo encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Pinhais, 20 de junho de 2023.

10

---

**TRAJETO ENERGIA E COMÉRCIO LTDA.**

**ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON**

**OAB/PR 39.593**